

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°:- 588/68 - CEE

INTERESSADO:- BEATRIZ DE OLIVEIRA COUTINHO.

ASSUNTO :- Recurso contra o Ato n° 113/67, do Sr. Secretário da Educação.

RELATOR :- Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES

P A R E C E R N° 3/69-CONSELHO PLENO

1. Dona Beatriz de Oliveira Coutinho, na qualidade de mantenedora do Ginásio do Externato Santa Lúcia, desta Capital, dirigiu-se a este Colendo Conselho Estadual de Educação (Proc. CEE-n° 588/68) solicitando a reabertura do mencionado estabelecimento, suspenso pelo Ato n° 113, de 14 de abril de 1967, do Sr. Secretário da Educação.

2. Distribuído o processo a Câmara do Ensino Médio e tendo como relator o Conselheiro Erasmo de Feitas Nuzzi, solicitou este um prévio exame da matéria "sob o ponto de vista legal, por Conselheiro designado pelo Sr. Presidente, nos termos do Art. 23 do Regimento do CEE". O Sr. Presidente "face a excessiva carga de trabalho dos Conselheiros especializados no assunto", encaminhou o processo ao Serviço de Assistência Jurídica do Gabinete do Senhor Governador do Estado, que, dando-se por incompetente enviou o processo ao Serviço de Assistência Jurídica da Secretaria da Educação. E este, por determinação do Sr. Secretário da Educação, opinou, apenas esclarecendo que "o recurso limita-se a reproduzir os mesmos argumentos anteriormente expendidos e que não autorizavam seu provimento", bem como "a matéria foi objeto de decisão judicial que denegou a segurança impetrada pela recorrente. (D.O. em 22.8.67)"

3. Foi-me então distribuído o presente processo para opinar, (28.4.69), havendo posteriormente a recorrente encaminhado longa exposição suplementar.

4. Segundo a lei estadual n° 9.865, de 9 de outubro de 1967 que reestruturou este Colendo Conselho Estadual de Educação, compete-lhe, no tocante ao ensino médio apenas exercer funções normativas como se depreende de seu Artigo 2°, n° VIII e X. Os atos administrativos são da competência do Sr. Secretário da Educação que os pratica auxiliado por órgãos especializados da administração pública estadual, bem como nenhuma disposição legal atribuiu a este Conselho a competência para rever esses Atos.

5. Possivelmente atos administrativos poderiam ser objetos da indagação deste Colendo Conselho Estadual de Educação, no exercício do seu poder de correição, (Artigo 2º nº XIV) quando as normas editadas pelo mesmo fossem descumpridas, pela sua não aplicação ou pela interpretação errônea de seus textos. Neste caso, caberia a este Colendo CEE, nos termos do citado inciso XIV, indicar as providências cabíveis.

6. Entretanto, no presente processo não se questionam essas normas, insurgindo-se a requerente contra a justiça do Ato que impugna, e cuja argumentação é toda matéria de fato, deixando de demonstrar os fundamentos legais de seu direito de recorrer.

Em conclusão, somos de parecer que este Colendo CEE, não tome conhecimento do recurso pelas razões expostas, obviamente sem prejuízo do exercício, pela recorrente de qualquer outro que possa exercer, e previsto pela lei.

São Paulo, 26 de maio de 1969.

(as) Cons. SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA
PONTES

= RELATOR =

Aprovado por unanimidade, na 254ª
sessão Plenária do Conselho Estadual
de Educação, Realizada em 2 de junho
de 1969.